



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.801 - CE (2012/0161710-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
FLÁVIO CUNHA DE CARVALHO RÊGO E OUTRO(S) - CE010091
EMBARGADO : RF PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S) -
CE008502
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA EM SEGUNDO GRAU. VINCULAÇÃO A RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NOS AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* CARACTERIZADOS NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA DA MEDIDA URGENTE COM OBSERVAÇÕES. ERROS MATERIAIS NÃO VERIFICADOS.

1. O que se discutiu no recurso especial julgado foi se a ação cautelar era procedente ou não. No respectivo julgamento, manteve-se sua procedência por estarem presentes, "sob o enfoque do momento em que requerida a ação cautelar", os requisitos necessários ao deferimento da medida urgente. Esse contexto jurídico, por si, foi suficiente para ensejar o desprovimento do recurso especial, sendo oportuno destacar que foram repelidas as alegações pertinentes a supostas nulidades dos julgamentos realizados nos autos da cautelar.

2. No que se refere à substituição do depósito por Carta de Fiança Bancária, tal fato é irrelevante para a procedência ou improcedência da ação cautelar. Os requisitos da medida permanecem hígidos, daí o desprovimento do recurso especial. Caberá ao Juiz de primeiro grau, com fundamento na ressalva estabelecida na parte final do voto condutor do acórdão embargado, decidir o que for de direito a respeito do destino a ser dado à atual garantia.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0161710-1 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.340.801 / CE

Números Origem: 00458750520108060000 1519425200580600011

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
FLÁVIO CUNHA DE CARVALHO RÊGO E OUTRO(S) - CE010091
RECORRIDO : RF PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S) -
CE008502
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
FLÁVIO CUNHA DE CARVALHO RÊGO E OUTRO(S) - CE010091
EMBARGADO : RF PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S) -
CE008502
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.801 - CE (2012/0161710-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
FLÁVIO CUNHA DE CARVALHO RÊGO E OUTRO(S) - CE010091
EMBARGADO : RF PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S) -
CE008502
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA ao acórdão de fls. 1.059/1.075 (e-STJ), da minha relatoria, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA EM SEGUNDO GRAU. VINCULAÇÃO A RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NOS AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO, JULGADOS INTEMPESTIVOS NA SENTENÇA. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*, SOB O ENFOQUE DO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, NÃO DESCONSTITUÍDOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. PROCEDÊNCIA DA CAUTELAR MANTIDA COM OBSERVAÇÕES.

1. A presente ação cautelar, proposta em segunda instância, teve como ponto de partida a intempestividade dos embargos de terceiro reconhecida em primeiro grau, posteriormente modificada pelo Tribunal de origem, que, além de decidir pela tempestividade dos embargos, aplicou a teoria da causa madura e julgou-os procedentes. Tal questão foi detidamente analisada no REsp n. 1.340.800/CE – autos principais dos embargos de terceiro –, interposto pela ora recorrente e parcialmente provido por esta QUARTA TURMA.

2. A tempestividade dos embargos de terceiro, portanto, declarada em segundo grau, não foi meritoriamente reformada nesta instância especial. Apenas se permitiu que, após a devida instrução do feito, pudesse o Juiz de Direito reapreciar o tema. Até este momento, portanto, permanece incólume a tempestividade dos embargos de terceiro, ressalvado ao Juiz de primeiro grau reexaminá-la à luz das provas a serem produzidas nos autos, conforme decidido nesta Corte no mencionado recurso especial.

3. Sob o enfoque do momento em que proposta a ação cautelar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* permanecem inalterados neste julgamento, razão pela qual seria importante manter o depósito judicial da importância bloqueada, de R\$ 2.850.000,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), produto da venda do imóvel cuja propriedade é discutida nos autos principais, de embargos de terceiro.

4. Diante do julgamento realizado no REsp n. 1.340.800/CE, no entanto, os efeitos da medida urgente deferida nesta cautelar (manutenção do bloqueio da importância de R\$ 2.850.000,00 e do respectivo depósito em conta judicial) permanecerão em vigor somente até decisão, pelo Juiz de primeiro grau, sobre o pedido de liminar postulada na inicial dos embargos de terceiro e de outras medidas que as partes requererem à luz de todos os elementos e circunstâncias fático-processuais que estiverem presentes à época do referido exame.

5. Recurso especial desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A embargante afirma haver omissão e premissa equivocada no acórdão embargado, tendo em vista que "não mais existe o bloqueio da importância de R\$ 2.850.000,00 e tampouco qualquer depósito judicial referente a esse valor" (e-STJ fl. 1.079). Esclarece que fatos supervenientes foram noticiados e comprovados na MC n. 19.199/CE, no sentido de que, levantada a referida importância pela ora embargada, foi prestada caução de R\$ 3.358.827,76 (três milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), mediante Carta de Fiança do BICBANCO. Pede o acolhimento dos embargos:

[...] para adequação do conteúdo do provimento aos fatos supervenientes à interposição do recurso especial, conferindo-se, se o nobre Colegiado assim entender de direito, efeitos modificativos para consignar o provimento parcial do recurso especial, apenas e tão somente para que os efeitos da tutela cautelar deferida nestes autos permaneçam em vigor até a decisão, pelo Juiz de primeiro grau, sobre o pedido de liminar formulado nos embargos de terceiro, ou, quando menos, para que conste do acórdão embargado o reconhecimento de que **já houve o levantamento pela exequente-recorrida, mediante caução, da importância de R\$ 3.358.827,76** (três milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos). (e-STJ fls. 1.082/1.083.)

A embargada, RF PARTICIPAÇÕES LTDA., apresentou impugnação, requerendo sejam rejeitados os aclaratórios (e-STJ fls. 1.087/1.092).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.801 - CE (2012/0161710-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
FLÁVIO CUNHA DE CARVALHO RÊGO E OUTRO(S) - CE010091
EMBARGADO : RF PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S) -
CE008502
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA EM SEGUNDO GRAU. VINCULAÇÃO A RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NOS AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* CARACTERIZADOS NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA DA MEDIDA URGENTE COM OBSERVAÇÕES. ERROS MATERIAIS NÃO VERIFICADOS.

1. O que se discutiu no recurso especial julgado foi se a ação cautelar era procedente ou não. No respectivo julgamento, manteve-se sua procedência por estarem presentes, "sob o enfoque do momento em que requerida a ação cautelar", os requisitos necessários ao deferimento da medida urgente. Esse contexto jurídico, por si, foi suficiente para ensejar o desprovimento do recurso especial, sendo oportuno destacar que foram repelidas as alegações pertinentes a supostas nulidades dos julgamentos realizados nos autos da cautelar.

2. No que se refere à substituição do depósito por Carta de Fiança Bancária, tal fato é irrelevante para a procedência ou improcedência da ação cautelar. Os requisitos da medida permanecem hígidos, daí o desprovimento do recurso especial. Caberá ao Juiz de primeiro grau, com fundamento na ressalva estabelecida na parte final do voto condutor do acórdão embargado, decidir o que for de direito a respeito do destino a ser dado à atual garantia.

3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.801 - CE (2012/0161710-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
FLÁVIO CUNHA DE CARVALHO RÊGO E OUTRO(S) - CE010091
EMBARGADO : RF PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S) -
CE008502
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento, ausentes os defeitos materiais apontados pela embargante, assim:

Nesse ponto reside a omissão e a consequente premissa equivocada de que partiu o v. acórdão embargado: **não mais existe o bloqueio da importância de R\$ 2.850.000,00 e tampouco qualquer depósito judicial referente a esse valor.** (e-STJ fl. 1.079.)

Na petição de embargos, a recorrente afirmou ainda que, conforme noticiado na MC n. 19.199/CE, da minha relatoria, a referida importância teria sido levantada pela RF PARTICIPAÇÕES LTDA. e substituída por Carta de Fiança Bancária no valor de R\$ 3.358.827,76 (três milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos). Daí postular o acolhimento dos aclaratórios:

[...] para adequação do conteúdo do provimento aos fatos supervenientes à interposição do recurso especial, conferindo-se, se o nobre Colegiado assim entender de direito, efeitos modificativos para consignar o provimento parcial do recurso especial, apenas e tão somente para que os efeitos da tutela cautelar deferida nestes autos permaneçam em vigor até a decisão, pelo Juiz de primeiro grau, sobre o pedido de liminar formulado nos embargos de terceiro, ou, quando menos, para que conste do acórdão embargado o reconhecimento de que **já houve o levantamento pela exequente-recorrida, mediante caução, da importância de R\$ 3.358.827,76** (três milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos). (e-STJ fls. 1.082/1.083.)

O que se discutiu no recurso especial julgado foi se a ação cautelar era procedente ou não. Aqui se manteve a procedência por estarem presentes, "sob o enfoque do momento em que requerida a ação cautelar" (grifei), os requisitos necessários ao deferimento da medida urgente. Esse contexto jurídico, por si, foi suficiente para ensejar o desprovimento do recurso especial, sendo oportuno destacar que foram repelidas as alegações pertinentes a supostas nulidades do julgamentos realizados nos autos da cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao pedido de acolhimento dos embargos para "consignar [...] que os efeitos da tutela cautelar deferida nestes autos permaneçam em vigor até a decisão, pelo Juiz de primeiro grau, sobre o pedido de liminar formulado nos embargos de terceiro" (e-STJ fl. 1.082), destaco que tal observação foi claramente inserida no dispositivo do voto condutor do aresto, com o seguinte teor:

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. No entanto, diante do julgamento do REsp n. 1.340.800/CE, os efeitos da medida urgente deferida nesta cautelar pelo TJCE (manutenção do bloqueio da importância de R\$ 2.850.000,00 e do respectivo depósito em conta judicial) permanecerão em vigor somente até a decisão, pelo Juiz de primeiro grau, sobre o pedido de liminar postulada na inicial dos embargos de terceiro (e-STJ fl. 102 destes autos – correspondente à e-STJ fl. 20 dos autos principais/REsp n. 1.340.800/CE) e de outras medidas que as partes requererem à luz de todos os elementos e de todas as circunstâncias fático-processuais novas que estiverem presentes à época do referido exame. (e-STJ fl. 1.072.)

A mencionada ressalva no dispositivo do acórdão se deu, precisamente, para impedir que se entenda, equivocadamente, que a cautelar, deferida sob um enfoque restrito, não poderia ser modificada. Eis a fundamentação do julgado nesta parte:

Sob o enfoque do momento em que requerida a ação cautelar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, portanto, permanecem inalterados neste julgamento, razão pela qual seria importante manter o depósito judicial da importância bloqueada, de R\$ 2.850.000,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), produto da venda do imóvel cuja propriedade é discutida nos autos principais, de embargos de terceiro.

Os efeitos desta cautelar, por outro lado, deverão permanecer somente até a decisão, pelo Juiz de primeiro grau, da liminar postulada nos embargos de terceiro (e-STJ fl. 102), de acordo com a situação fático-processual que então vigorar. Isso porque não se pode entender que a procedência da presente cautelar torne imutável a medida urgente concedida em segundo grau, aqui mantida apenas sob o enfoque da suposta tempestividade dos embargos de terceiro.

Ao processar os embargos de terceiro na origem com base no julgamento do REsp n. 1.340.800/CE, portanto, deverá o Juiz de Direito apreciar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sob o enfoque do pedido inicial, de forma ampla e completa, diante de todos os elementos e circunstâncias novas do processo, não apenas da eventual tempestividade dos embargos de terceiro, reconhecida pelo Tribunal de origem nos autos principais dos referidos embargos. (e-STJ fl. 1.071 – grifei.)

Tal explicitação do limite dos efeitos da cautelar no tempo, portanto, representa mero esclarecimento feito pelo colegiado para evitar entendimentos equivocados, não implicando "provimento parcial do recurso especial".

Por último, no que se refere à substituição do depósito da importância de R\$ 2.850.000,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil reais) por Carta de Fiança Bancária no valor de R\$ 3.358.827,76 (três milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), tal fato é irrelevante para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedência ou improcedência da ação cautelar. Os requisitos da medida permanecem hígidos, daí o desprovimento do recurso especial. Caberá, então, ao Juiz de primeiro grau, com fundamento na ressalva estabelecida na parte final do voto condutor do acórdão embargado, decidir o que for de direito a respeito do destino a ser dado à atual garantia, sobretudo diante de possíveis requerimentos que as partes vierem a formular à luz de fatos e de situação processual nova nos embargos de terceiro.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0161710-1 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.340.801 / CE

Números Origem: 00458750520108060000 1519425200580600011

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
FLÁVIO CUNHA DE CARVALHO RÊGO E OUTRO(S) - CE010091
RECORRIDO : RF PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S) -
CE008502
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
FLÁVIO CUNHA DE CARVALHO RÊGO E OUTRO(S) - CE010091
EMBARGADO : RF PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S) -
CE008502
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.